



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002678/00-64
Recurso nº. : 127.057
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : FLÁVIO ANDRÉ GONÇALVES DOVIZO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.488

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando este obedeceu todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - O recibo dado como comprovação dos serviços prestados, que apresente todos os dados necessários para a caracterização do documento, firmado pelo profissional, somente pode ser rejeitado se for provada, pela autoridade administrativa, a sua inidoneidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO ANDRÉ GONÇALVES DOVIZO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento de ofício e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002678/00-64
Acórdão nº : 106-12.488

Recurso nº : 127.057
Recorrente : FLÁVIO ANDRÉ GONÇALVES DOVIZO

RELATÓRIO

Flávio André Gonçalves Dovizo, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do recurso protocolado em 26/06/01 (fls. 80 a 92), tendo dela tomado ciência em 30/05/01 (fl. 79).

O contribuinte foi autuado (fls. 03 e 04) em razão da identificação, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1997, de deduções de despesas médicas indevidas. Os recibos apresentados para comprovar os gastos foram assinados pelo Sr. Torquato Luiz de Mello Abiguinem e pelo Sr. José Augusto Monteiro Siqueira.

Quanto ao primeiro profissional, foi feito o relatório fiscal de fls. 07 a 12, no qual se demonstra a inidoneidade dos recibos firmados referentes a milhares de atendimentos ditos terem sido feitos pelo Sr. Torquato Luiz de Mello Abiguinem, mas que, por depoimentos, ficou constatado que as pretensas consultas seriam realizadas em um prédio de apartamentos residenciais e que toda a clientela teria sido atendida entre os dias 25 e 30 de cada mês, quando na realidade se constatou que o profissional dificilmente recebia pessoas em seu imóvel e que dava ordens aos funcionários da portaria do edifício para que não deixassem ninguém entrar.

A glosa das despesas com o outro profissional, Sr. José Augusto Monteiro Siqueira, ocorreu pelo fato de que o cirurgião dentista não confirmou a prestação dos serviços ao seu cliente e respectivos dependentes.

Em sua impugnação (fls. 36 a 47), o contribuinte abriu litígio somente em relação à glosa na dedução das despesas odontológicas efetuadas com o Sr. José

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002678/00-64
Acórdão nº : 106-12.488

Augusto Monteiro Siqueira, tendo parcelado o crédito tributário que não foi contestado. Esclarece que procedeu desta forma *não por reconhecer a situação descrita pelo R. Fiscal, mas pela impossibilidade de localização do profissional em questão* (fl. 37).

Preliminarmente, alega a nulidade do Auto de Infração por não ter o fiscal descrito minuciosamente a infração e suas circunstâncias qualificativas, além de não ter feito constar a capitulação legal correspondente à infração e não ter expresso o motivo que o levou a praticar o ato.

No mérito, afirma que comprovou a efetiva realização das despesas com a apresentação dos recibos (fls. 23 a 26) e aproveita a oportunidade para fazer juntar aos autos a declaração do Sr. José Augusto Monteiro Siqueira firmada em cartório, da qual se extrai o seguinte trecho:

...efetivamente realizei serviços odontológicos durante o ano de 1996, na pessoa do Dr. FLÁVIO ANDRÉ GONÇALVES DOVIZO, ..., de sua esposa e de 02(duas) filhas menores. Declara ainda, a autenticidade de todo e qualquer recibo de pagamento dos serviços realizados. Declara mais, que em momento algum foi procurado por autoridade da receita federal com o intuito de obter esclarecimentos sobre os serviços acima referidos... (fl. 49 – sic)

Traz ainda aos autos as fichas odontológicas (fls. 50 e 51) com a intenção de comprovar a realização dos serviços dentários.

Por meio do despacho de fl. 58, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora determinou a realização de diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre a declaração feita em cartório (fl. 49) pelo Sr. José Augusto Monteiro Siqueira e que apresentasse novas informações que pudessem ser de relevância.

Em atenção à solicitação da autoridade julgadora de primeira instância foi feito o relatório de fl. 67, o qual leio em sessão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002678/00-64
Acórdão nº : 106-12.488

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 69 a 75) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte. A preliminar de nulidade do lançamento foi rejeitada sob o argumento de que não se caracterizou nenhuma das situações previstas no art. 59, haja vista que o contribuinte exerceu amplamente seu direito de defesa, demonstrando ter compreendido perfeitamente a razão da autuação.

Quanto ao mérito, afirma que o motivo da lavratura do Auto de Infração foi a não confirmação, por parte do cirurgião dentista, dos serviços prestados e do recebimento das importâncias registradas nos recibos (Descrição dos Fatos de fl. 04). Com a juntada da declaração de fl. 49 do profissional, entende que deva ser restabelecida a dedução das despesas médicas, porém, somente em relação aos recibos referentes ao próprio contribuinte e à sua esposa, posto que os documentos de fls. 23 e 24 se referem aos filhos do contribuinte e a declaração do Sr. José Augusto Monteiro Siqueira se refere à realização de serviços odontológicos às 02 (duas) filhas.

Acrescenta que, com relação à afirmação do Sr. José Augusto Monteiro Siqueira de que *em momento algum foi procurado por autoridade da receita federal com o intuito de obter esclarecimentos sobre os serviços acima referidos* (fl. 49 – sic), a diligência demonstrou que apesar de não atendidas as intimações e reintimações da fiscalização, as informações solicitadas diziam respeito tão somente às Declarações de Ajuste Anual e à documentação que as instruíram, não tendo havido nenhuma intimação que solicitasse a confirmação específica das informações contidas nos recibos odontológicos.

A autoridade *a quo* reduziu o percentual da multa de 150% para 75% por entender que não ficou comprovado pela fiscalização o evidente intuito de fraude.

Em grau de recurso, o contribuinte (fls. 81 a 92) traz as mesmas argumentações da impugnação, acrescentando que o equívoco constatado na declaração do Sr. José Augusto Monteiro Siqueira, quando se refere a serviços prestados às duas filhas do contribuinte e não aos dois filhos, foi um erro de digitação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002678/00-64
Acórdão nº : 106-12.488

A interpretação literal da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora trata-se de um preciosismo que contraria a realidade dos fatos. Afirma ainda que, essa dificuldade pode ser superada se considerar-se que o profissional declara ainda a autenticidade de *todo e qualquer recibo de pagamento dos serviços realizados* (fl. 49), o que abrange os recibos de fls. 25 e 26, relativos aos filhos do recorrente.

O depósito recursal se comprova pela cópia do documento de fl. 93.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002678/00-64
Acórdão nº : 106-12.488

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte levanta a preliminar de nulidade do lançamento, porém o que se depreende dos autos é que o lançamento obedeceu todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade, além do que foi garantido ao Sr. Flávio André Gonçalves Dovizo o direito do contraditório e da ampla defesa. Correta está a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento quanto à preliminar suscitada.

Restou em litígio somente a glosa da dedução das despesas odontológicas referentes aos recibos de fls. 23 e 24, os quais tratam de serviços profissionais prestados aos dois filhos do contribuinte.

O Sr. Flávio André Gonçalves Dovizo informou, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1997, os pagamento efetuados ao cirurgião dentista no valor total de R\$ 11.100,00, montante este usado para compor a dedução com despesas médicas que perfaz R\$ 19.740,60.

Os recibos apresentados equivalem a R\$ 2.800,00 (fl. 23) relativo ao seu filho Flávio André Gonçalves Dovizo Júnior, R\$ 1.100,00 (fl. 24) correspondente ao outro filho Eduardo Gerheim Dovizo, R\$ 3.500,00 (fl. 25) referente a sua esposa Sra. Eneida Gerheim Dovizo e R\$ 3.700,00 concernente a ele próprio.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002678/00-64
Acórdão nº : 106-12.488

A soma desses valores resulta exatamente os R\$ 11.100,00, informados em sua Declaração de Ajuste Anual.

Os quatro recibos são semelhantes em suas grafias, estilo e forma. São firmados pelo mesmo profissional e possuem as características necessárias para evidenciá-los como sendo recibos.

Corroboram com as informações dos documentos de quitação as fichas dentárias (fls. 50 e 51), nas quais são registrados valores compatíveis com os registrados nos recibos, com exceção da ficha de Eduardo Gerheim Dovizo que apresenta valor superior (R\$ 2.100,00) ao reivindicado pelo contribuinte.

Na declaração de fl. 49, o profissional assim se expressa:

Declara, ainda, a autenticidade de todo e qualquer recibo de pagamento dos serviços realizados.

Logo, assume a confecção não só dos dois recibos acolhidos pela autoridade julgadora *a quo*, como também os outros dois (fls. 23 e 24) relativos aos seus filhos Flávio André Gonçalves Dovizo Junior e Eduardo Gerheim Dovizo.

Há que se considerar ainda a afirmativa da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora às fls. 73 e 74, que vem ao socorro do recorrente:

Finalmente, acerca da afirmativa do Sr. José Augusto M. Siqueira, na Declaração de fl. 49, de que em momento algum foi procurado por autoridade da receita federal com o intuito de obter esclarecimentos sobre os serviços acima referidos, esta autoridade julgadora houve por bem solicitar aos autuantes que se pronunciassem a respeito, nos termos do Pedido de Diligência nº 59/66, as autoridades fiscais prestaram a informação de fl. 67, na qual fica claro que as intimações e reintimações dirigidas àquele profissional, apesar de não atendidas, diziam respeito tão-somente às suas Declarações de Ajuste Anual e à documentação que as instruíam. De fato, não ficou comprovado nos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002678/00-64
Acórdão nº : 106-12.488

autos que o Sr. José Augusto M. Siqueira tenha sido intimado pela Fiscalização com a finalidade específica de confirmar as informações contidas nos recibos de despesas odontológicas fornecidos ao impugnante, o que contraria o relato na Descrição dos Fatos, a fl. 04. Também neste aspecto tem razão o autuado.

Resta a análise da declaração de fl. 49 no que concerne à assertiva de que o cirurgião dentista teria prestado serviços odontológicos ao contribuinte, à sua esposa e às suas **duas filhas**.

Diante de tantas outras evidências, entendo que esse dado não tem o poder de descaracterizar a prestação dos serviços. Surge mais como um lapso perante a existência dos recibos, das fichas odontológicas e dos dados grafados na Declaração de Ajuste Anual do Sr. Flávio André Gonçalves Dovizo.

O fato de outros contribuinte terem admitido que não se serviram dos serviços profissionais do Sr. José Augusto Monteiro Siqueira, ou ainda, que o cirurgião dentista não tenha cumprido com suas obrigações junto ao fisco, não retiram o valor probatório dos documentos apresentados nestes autos.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA